

01

2.º	PUBLI ADO NO D. J. U.
C	D. 05 / 05 / 19 99
C	<i>absoluto</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001446/95-53
Acórdão : 201-72.001

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 100.621
Recorrente : CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

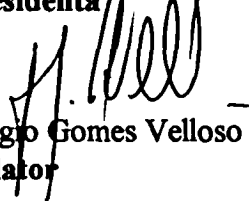
ITR – VALOR DA TERRA NUA – Laudo Técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro no lançamento. Recurso provido para determinar que o lançamento seja efetuado com base no Valor da Terra Nua – VTN apontado no Laudo Técnico apresentado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Geber Moreira.
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10746.001446/95-53
Acórdão : 201-72.001
Recurso : 100.621
Recorrente : CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR, relativo ao exercício de 1994, na qual o contribuinte contesta o VTN utilizado para lançamento do tributo. Anexa cópia da declaração, cópia do Decreto nº 063, de 28/06/95, do Governo do Estado de Tocantins, fls. 08, que fixa o preço do hectare em seis reais, e Laudo de Avaliação do preço da terra nua do imóvel rural, fls. 02, que aponta o valor de R\$6.705,57 (8.865,11 UFIR), enquanto que o lançamento, cf. fls. 03, tomou por base o valor de 21,579,25 UFIR, sendo de 533,91 UFIR o valor declarado.

Decisão de primeiro grau consta às fls. 18-A, ostentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR - EXERCÍCIO DE 1994.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Conforme deflui desse texto, fundamenta-se o julgador em que o lançamento foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95, segundo o qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre dessa decisão, fls. 33, reeditando os argumentos iniciais e aduzindo as Razões de fls. 24, que leio em Sessão.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls. 40, adotando o mesmo raciocínio exposto na fundamentação da decisão recorrida e aduzindo que o Decreto do Governo Estadual tem sentido social, não econômico, devendo ser desconsiderado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001446/95-53
Acórdão : 201-72.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, trata-se aqui de impugnação que contesta a aplicabilidade do VTNm fixado para o município. O contribuinte apresenta, em seu favor, avaliação adotada pela Prefeitura local e Laudo Técnico que se reveste das formalidades legais.

A decisão recorrida aponta a legalidade do lançamento, porque efetuado na forma do que prevê o art. 2º da IN SRF nº 16/95, segundo a qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Ouvida a autoridade julgadora sobre o direito do contribuinte de contestar o VTNm apresentando prova de que seu imóvel tem Valor de Terra Nua - VTN diferente e menor. Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame, tanto dos dados declarados como da aplicabilidade do VTNm ao imóvel do litigante, mediante prova conclusiva consistente em Laudo Técnico revestido das formalidades legais. Esse reexame é inerente à natureza do Processo Administrativo Fiscal, que objetiva o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade fática, está claro que não é admissível sua cobrança se ele se fundamenta em erro, seja do contribuinte, seja da administração. Do erro na declaração ou na fixação do VTNm não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Obviamente, o ITR deve ser calculado com base no valor efetivo da terra nua de cada propriedade rural, devendo o Laudo Técnico referir-se especificamente ao imóvel objeto da impugnação. A utilização, como valor tributável mínimo, do valor atribuído, em regra geral, para o município, não pode prevalecer contra prova relativa ao preciso imóvel, objeto do lançamento. Nem pode o contribuinte ser obrigado a apresentar Laudo Técnico que abranja a totalidade das terras do município para contestar a aplicabilidade do VTNm ao seu imóvel.

No caso, vê-se, às fls. 02, que, segundo Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, com observância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos de regência da espécie, o Valor da Terra Nua do imóvel é de R\$6.705,57 (8.865,11 UFIR), enquanto que o lançamento, cf fls. 03, tomou por base o valor de 21.579,25 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001446/95-53

Acórdão : 201-72.001

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso para determinar que o lançamento seja retificado, cancelando-se o Valor da Terra Nua – VTN, conforme Laudo de fls. 02.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO